



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008705/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.740 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente PLANERJ CONSULTORIA E MARKETING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 29 e 30) interposto contra o Acórdão nº 12-26.161, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (e-fls. 23 à 26), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente.

A gênese da autuação fiscal (e-fl. 03) ocorreu em virtude da ausência de apresentação da DIRF, razão pela qual restou aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, veja-se:

DF CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Para pagamento via Internet acesse a página da RFB no site www.receita.fazenda.gov.br - Pagamento on-line e utilize os dados constantes no rodapé, válidos até a data do vencimento.

AUTO DE INFRAÇÃO - IV Nº do Restreito: 80323351-9

Multa por falta de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
CNPJ/CPF: 30.260.459/0001-95 Jurisdição: 0718000 - RIO DE JANEIRO - RJ
Nome Empresarial/Nome: PLANERJ CONSULTORIA E MARKETING LTDA
Endereço: RUA DES.PERES DE LIMA, 54 - 101
22.621-280 BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

2 - LAVRATURA
Local: DEFIS - RIO DE JANEIRO Data: 30/10/2008 Hora: 16:00 HS.
Endereço: AV PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 375
20.020-909 CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

3 - DADOS DA LAVRATURA

Exercício	Ano-Calendário	Prazo Final de Entrega	Data da Intimação	Valor da Multa
2004	2003	27/02/2004	02/09/2008	R\$500,00

4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS/FUNDAMENTAÇÃO

A falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, enseja a aplicação de multa no valor de R\$200,00, tratando-se de pessoa física e pessoa jurídica optante pelo Simples, e de R\$500,00 nos demais casos. Foi considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da lavratura deste Auto de Infração.

Enquadramento legal:
Arts. 113 e §3o., 115 e 160 da Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); Art. 7o. Incisos I e II, § 3o. e inciso II, da Lei no. 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.

5 - INTIMAÇÃO

Em sua exordial defensiva, o Contribuinte sustenta que:

PLANERJ CONSULTORIA E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 30.260.459/0001-95, estabelecida nesta cidade a Rua Desembargador Peres de Lima n.º 54 apto 101, Barra da Tijuca vem, na pessoa do procurador de seu representante legal, impugnar o Auto de Infração n.º 80323351-9, dando para tanto os seguintes esclarecimentos:

- em 21.07.2008 recebeu o Termo de Intimação Fiscal de n.º 77145801-4 lavrado em 18.06.2008 onde era solicitada a apresentação das DIRFS anos-calendários 2002, 2003, 2004 e 2006.
- em 07.08.2008 apresentou petição à unidade da Secretaria da Receita Federal da Barra da Tijuca onde declara que não efetuou pagamento a pessoa-jurídica ou física em que tenha ocorrido retenção do imposto de renda ou de outra contribuição que a obrigasse a apresentar a DIRF ano-calendário 2003 objeto da lavratura da AI em questão.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, julgou improcedente a Impugnação, haja vista a falta de apresentação da DIRF, a qual representa obrigação acessória imperativa, cuja dispensa dar-se-á apenas em hipóteses expressas da legislação.

Em sequência, restou apresentado Recurso Voluntário, o qual reitera os termos veiculados na Impugnação. Transcrevo o inteiro teor meritório:

- em 21.07.2008 tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 77145801-4 onde era intimada a apresentar as DIRFs dos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2006.

Sabedora que e' de que havendo retenção do imposto de renda na fonte, em pelo menos um mês do ano-calendário a que se refere a declaração, estaria obrigada a apresentação da DIRF e, após verificar seus livros diários constatar que não existiu retenção de imposto de renda na fonte em nenhum dos anos citados, mas tão somente a retenção das contribuições do PIS, COFINS e Contribuição Social durante o ano-calendário de 2004 que, por sido o 1º ano em que deveriam ser declaradas tais retenções, por lapso, deixou

de apresentar a DIRF, - em 07.08.2008, de forma honesta, e talvez até inocente, apresentou petição onde justificava o motivo da não apresentação das DIRFS dos anos calendários 2002, 2003 e 2006 anexando como única prova o “relatório de apoio para emissão de certidão” fornecido pela própria SRF onde não consta a exigência da entrega de tais declarações e onde, também, comprovava a entrega da DIRF ano-calendário 2004.

- em 17.11.2008 recebeu o Auto de Infração n.º 80323351-9 obrigando-a ao pagamento da multa pela não entrega da DIRF ano-calendário 2003 ou a justificar o fato para não entregá-la.

- em 08.12.2008 foi feita a Impugnação - processo n.º 18239008705/2008-11 do Auto de Infração. Após verificarmos o curto espaço de tempo entre a entrada da petição e o recebimento do Auto de Infração, ambos citados acima e, concluindo que em função do grande volume de serviços e das prioridades que os funcionários que examinariam os documentos têm, não teria havido tempo hábil para analisar nossa justificativa, apresentamos como documento probante a cópia da petição enviada em 07.08.2009.

- em 07.10.2009 tomamos conhecimento da decisão através do Acórdão I2-26.161 em que é considerada improcedente a impugnação e, conseqüentemente, é dado parecer favorável à Receita Federal alegando-se, basicamente, a “falta de elementos probantes que possam descaracterizar a infração”.

O contribuinte, no uso de seu direito de interpor recurso voluntário, apresenta como elemento probante da não obrigatoriedade da apresentação da DIRF ano-calendário 2003 o “relatório de consulta de pagamento de tributos federais” emitido em 22.10.2009 pelo CAC da Secretaria da Receita Federal onde constam, entre os diversos recolhimentos de PIS, COFINS, IRPJ e Contribuição Social do exercício de 2003, pagamentos. tão somente, de guias de imposto de renda do código de retenção 8045 que tem sim de ser informado em DIRF, porém, na DIRF do anunciante, conforme cita a IN SRF n.º 888/2008 em seu art. 15 “os rendimentos relativos a comissões, corretagens e serviços de propaganda e publicidade e o respectivo Imposto de Renda na Fonte devem ser informados na DIRF do anunciante que pagou a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade”.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. (GN)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, contudo não atende aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, portanto, dele não conheço, conforme será explanado nas linhas vindouras.

1. Da inovação de argumentos em segunda instância

Compulsando os autos, percebe-se de imediato que o tema central abordado no Recurso Voluntário (qual seja, o enquadramento nos termos do art. 15 da IN RFB 888/2008) não

foi objeto de análise na DRJ de origem. Tampouco constaram nas razões de Impugnação em primeira instância. Transcrevo novamente o inteiro teor da exordial defensiva:

PLANERJ CONSULTORIA E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 30.260.459/0001-95, estabelecida nesta cidade a Rua Desembargador Peres de Lima n.º 54 apto 101, Barra da Tijuca vem, na pessoa do procurador de seu representante legal, impugnar o Auto de Infração n.º 80323351-9, dando para tanto os seguintes esclarecimentos:

- em 21.07.2008 recebeu o Termo de Intimação Fiscal de n.º 77145801-4 lavrado em 18.06.2008 onde era solicitada a apresentação das DIRFS anos-calendários 2002, 2003, 2004 e 2006.
- em 07.08.2008 apresentou petição à unidade da Secretaria da Receita Federal da Barra da Tijuca onde declara que não efetuou pagamento a pessoa-jurídica ou física em que tenha ocorrido retenção do imposto de renda ou de outra contribuição que a obrigasse a apresentar a DIRF ano-calendário 2003 objeto da lavratura da AI em questão.

Nota-se, pois, que o instrumento recursal não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, o Contribuinte detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contra fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo à preclusão consumativa que se operou quanto às matérias não apresentadas em Impugnação e constante no Recurso Voluntário.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar as referidas matérias inovadas, inclusive, para evitar supressão de instância. Portanto, só será passível de avaliação da arguição de eventual existência de empréstimo compulsório. Ressalto, pois, que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a exordial defensiva, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira